



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Ofício nº 021/2013-CCS

Brasília, 11 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do artigo 49 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, submeto à deliberação da Mesa do Senado Federal Parecer nº 3/2013 deste Conselho, que encaminha proposta de alteração do citado Regimento Interno, cuja redação final foi aprovada na 1ª reunião ordinária de 2013, realizada em 4 de março último.

Respeitosamente,

DOM ORANI JOÃO TEMPESTA

Presidente

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO
NACIONAL**

Relator: Cons. Miguel Ângelo Cançado

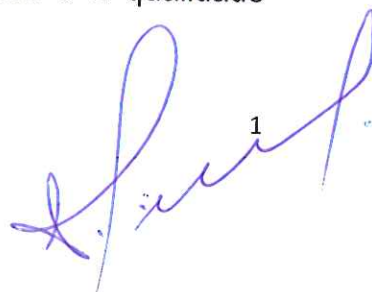
Contém os presentes autos, originalmente, proposta da lavra do eminente Conselheiro Alexandre Kruehl Jobim de revisão/reforma do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, visando, segundo já devidamente relatado nos autos, a adequação do funcionamento do órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, art. 224, e Lei 8.389/91.

Inicialmente manifestei minha discordância quanto aos termos da proposta, conforme voto proferido na Reunião Ordinária ocorrida no dia 1º/10/12, cujos fundamentos agora reitero. Mas, naquela assentada, o eminente Conselheiro Gilberto Carlos Leifert pediu vista dos autos para melhor análise.

Na Reunião Ordinária do dia 05 de novembro, o e. Cons. Gilberto Leifert apresentou seu voto formulando proposta de uma revisão mais ampla e detalhada do Regimento Interno, sustentando que *"Essa revisão – medida de caráter técnico-jurídico – se justifica tanto para resguardar a legitimidade da atuação do CCS, quanto para garantir sua funcionalidade e produtividade"* (grifos no original).

Observo que o ponto fundamental desta nova proposta, que agora analiso, reside numa tentativa de melhor sistematização do funcionamento do CCS, além da supressão da possibilidade de atendimento de solicitação oriunda de entidades da sociedade civil, ainda que vinda a este Órgão auxiliar por provocação do Presidente do Congresso Nacional.

Numa perspectiva de encontrar um ponto de equilíbrio entre os entendimentos já esboçados, e, tendo em vista que parece ser consenso entre nós Membros do Colegiado que uma revisão regimental pode trazer melhor eficiência ao nosso trabalho, passo a opinar, sucintamente, sobre cada uma das alterações sugeridas pelo Cons. Gilberto Leifert, conforme adiante exponho, ressaltando sempre o zelo e a qualidade técnica do trabalho formulado por Sua Excelência.



Cumpra observar ainda que, durante a Reunião de 05 de novembro, houve desistência quanto à apresentação dessa proposta alternativa, pelo próprio Conselheiro, conforme registrado em Ata, para que a mesma pudesse ser adotada por mim, o que faço neste ato, em face da relevância das alterações propostas, de modo que, nos termos da breve fundamentação adiante, resultará o acolhimento de umas e a rejeição de outras, nos seguintes termos:

1) Art. 2º, Parágrafo único:

Absolutamente pertinente e relevante a inclusão do Parágrafo proposto, que cuida de fixar que "corpo administrativo do Senado Federal deverá apoiar o CCS no cumprimento das suas atribuições". A clareza e objetividade da proposta dispensam maiores digressões, porquanto, sendo o CCS um órgão auxiliar, será fundamental, para seu perfeito funcionamento, que tenha assessoramento técnico adequado e suportado por uma das Casas legislativas, no caso o Senado Federal.

Assim, em face destas brevíssimas considerações, acolho a proposta nesse ponto e opino por sua aprovação e remessa à Mesa do Senado Federal, na forma regimental.

2) Art. 3º – caput:

As mudanças propostas na cabeça do artigo sob comento, salvo melhor juízo dos meus ilustres pares, poderão causar maiores dificuldades na gestão de Órgão do que efetividade aos trabalhos dele, posto que, além de outra alteração, acresce a expressão: "***opinar quando a lei assim expressamente o determine***".

Ora, ao estabelecer que o CCS somente se manifeste quando a lei o determine, aí sim, o Regimento estaria inovando e criando óbice não previsto na Lei 8.389/91, que não faz tal ressalva. Aliás, a redação atual do dispositivo regimental guarda perfeita sintonia com a norma legal. E, importante notar, havendo harmonia entre as normas, uma hierarquicamente superior à outra, não há que se falar na adoção da mudança proposta.

Reafirmo minha convicção, já manifestada no voto anterior, quanto à inexistência de vício no fato de o Regimento admitir a hipótese de o CCS se pronunciar quanto a matéria trazida por entidade da sociedade civil, desde que, obrigatoriamente, tenha sido agitada no Colegiado pelo

Presidente do Congresso Nacional que, a rigor, na origem, já terá de observar se há pertinência temática com as atribuições do seu órgão auxiliar.

Aliás, nesse ponto, merece ser repisado o que diz o § 2º do art. 3º, que é de clareza solar, vejamos:

“Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidade da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal” (grifei)

Não há duvida, e é o próprio RICCS que assim garante, nossa função aqui é meramente auxiliar e, por isso, somente pode ser exercida por provocação do destinatário da nossa atuação, ou seja, o Congresso Nacional. Vale dizer, se uma ONG qualquer pretender extrair manifestação no CCS, terá que, primeiro, requerê-la ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado, formalmente. A norma é clara e até restritiva nesse particular.

N'outro ponto, o próprio ilustre Cons. Gilberto Leifert cuidou de preservar a possibilidade de provocação do CCS por seus membros, o que faz com rigoroso acerto.

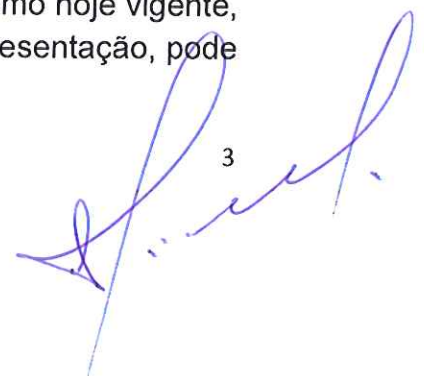
Assim, relativamente ao Art. 3º, caput, opino pela rejeição da proposta quanto aos pontos acima abordados e por sua acolhida quanto às demais correções, que reputo de mera redação.

3) Art. 3º, Parágrafo 2º:

Nos termos da fundamentação do item anterior, concluo por opinar pela preservação da redação atual do Parágrafo, até para higidez do seu *caput* e ainda para garantia da condição do CCS de Órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Data Venia, não vejo razão para especificar e limitar a apenas duas Comissões, uma do Senado e outra da Câmara Federal, a legitimação para a provocação do CCS, uma vez que, como hoje vigente, o Congresso Nacional, logicamente por sua legítima representação, pode

3



movimentar a nossa atuação, o que me parece adequado ao sistema, não estando a merecer qualquer reparo o texto regimental.

4) Art. 4º e seus Parágrafos:

Ao propor que se faça acrescer regras mais detalhadas e claras para as audiências públicas, o eminente proponente corrige uma lacuna existente no Regimento Interno do CCS, que se limita atualmente a admitir a realização de tais atos públicos, sem regular-lhes a forma de realização.

A sistemática sugerida pelo e. Cons. Gilberto Leifert me parece de todo adequada, tendo como paradigma o que tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Enfim, por estas ligeiras considerações, entendo que as sugestões de alteração/acréscimos no art. 4º estão todas a merecer aprovação e envio à Mesa do Senado para análise e aprovação.

5) Art.20, inciso XIII:

Apenas atribui competência ao Presidente do CCS para representá-lo perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades. Também pertinente e necessária a alteração proposta, merecendo aprovação.

6) Art. 41:

Permite a transmissão das reuniões do CCS pela mídia do Senado Federal, inclusive pela TV Senado. Lógico, merece aprovação.

É como voto.

Goiânia p/ Brasília, 27 de novembro de 2.012.


Miguel Ângelo Cançado

Cons. do Conselho Comunicação Social do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1ª REUNIÃO DE 2013

Em 04 de março de 2013, segunda-feira, às 11h30, na Sala nº 06 da Ala Senador Nilo Coelho

PARECER Nº 3/2013

ITEM 3: REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO (REQUERIMENTO Nº 1/2012 DO
CCS)

RELATORIA: Conselheiro Miguel Angelo Cançado

ASSINAM O PARECER OS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS):

Titulares	Suplentes
REPRESENTANTE DAS EMPRESAS DE RÁDIO	
Walter Vieira Ceneviva <i>Walter</i>	Daniel Pimentel Slaviero
REPRESENTANTE DAS EMPRESAS DE TELEVISÃO	
Gilberto Carlos Leifert <i>Leifert</i>	Márcio Novaes <i>Marcio Novaes</i>
REPRESENTANTE DE EMPRESAS DA IMPRENSA ESCRITA	
Alexandre Kruehl Jobim <i>Alexandre</i>	Lourival Santos
ENGENHEIRO COM NOTÓRIO CONHECIMENTO NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
Roberto Franco <i>Roberto</i>	Liliana Nakonechnyj
REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS JORNALISTAS	
Celso Augusto Schröder <i>Celso</i>	Maria José Braga <i>Maria Jose Braga</i>
REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS RADIALISTAS	
José Catarino do Nascimento <i>José</i>	VAGO ¹
REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ARTISTAS	
Jorge Coutinho <i>Jorge</i>	Mário Marcelo
REPRESENTANTE DAS CATEGORIAS DE PROFISSIONAL DE CINEMA E VÍDEO	
Luiz Antônio Gerace da Rocha e Silva <i>Luiz</i>	Pedro Pablo Lazzarini
REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL	
Miguel Angelo Cançado <i>Miguel</i>	Wrana Panizzi
Dom Orani João Tempesta <i>Dom</i>	Pedro Rogério Couto Moreira
Ronaldo Lemos <i>Ronaldo</i>	João Luiz Silva Ferreira (Juca Ferreira)
João Monteiro Filho <i>João</i>	Victor José Cibelli Castiel (Zé Vitor Castiel)
Fernando Cesar Mesquita <i>Fernando</i>	Leonardo Petrelli

VISTO: *[Assinatura]*

SALA DE REUNIÕES, em 04 de março de 2013.

1 Vago em virtude do falecimento do Conselheiro Suplente Eurípedes Corrêa Conceição, ocorrido em 13.02.2013.